

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 449, DE 2009**

Altera o art. 40 da Constituição Federal, para instituir a aposentadoria especial de servidores públicos.

**Autores:** Deputado MAURO NAZIF e outros

**Relatora:** Deputada GORETE PEREIRA

### **I - RELATÓRIO**

A proposta de emenda à Constituição em epígrafe, que tem como primeiro signatário o Deputado Mauro Nazif, pretende alterar o art. 40 da Constituição Federal, para instituir a aposentadoria especial de servidores públicos.

Na justificação da matéria, esclarece seu primeiro subscritor que “*(...) a redação original do art. 40 da Constituição Federal já previa que lei complementar poderia estabelecer exceções ao cumprimento de tempo mínimo para aposentadorias dos servidores públicos, no caso de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas (...)* Posteriormente, com o advento das Emendas Constitucionais nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e nº 47, de 5 de julho de 2005, o dispositivo foi alterado: o que era apenas uma possibilidade passou a ser necessário para a concessão da aposentadoria especial (...)”.

Adiante, aduz que *(...) a inércia legislativa tem levado o Supremo Tribunal Federal, de forma reiterada, a decidir no sentido de que as*

*normas aplicáveis aos empregados da iniciativa privada sejam adotadas para os servidores públicos, ante o princípio da igualdade de direitos (...)".*

Finalmente, conclui que “(...) a presente proposição visa dar tratamento isonômico aos servidores públicos nessas condições, á medida que estabelece a extensão das mesmas regras aplicáveis aos trabalhadores submetidos ao regime geral da previdência social, enquanto não entrar em vigor a lei regulamentadora específica (...)".

A matéria, nos termos do art. 202, *caput*, do Regimento Interno, foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise de sua admissibilidade constitucional.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

Os pressupostos de admissibilidade da proposição em exame são os prescritos no art. 60, inciso I, §§ 1º a 4º, da Constituição Federal, e no art. 201, incisos I e II, do Regimento Interno.

Assim, analisando a matéria sob o ponto de vista formal, constatamos que a proposta em tela apresenta o número de subscrições necessárias – 192 assinaturas válidas –, conforme atesta a Secretaria-Geral da Mesa (fls. 4), e não há, no momento, embargo circunstancial que impeça a alteração da Carta Política, visto que o País passa por período de normalidade jurídico-constitucional, não se encontrando na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

No que concerne à análise material da proposição em comento, isto é, a sujeição de seu objetivo às cláusulas constitucionais imutáveis – as chamadas *cláusulas pétreas* – constamos, sem dificuldade, que a alteração alvitrada não pretende abolir a forma federativa do Estado e o voto direto, secreto, universal e periódico, nem tampouco atingir a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais.

Pelas precedentes razões, manifestamos nosso voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda Constitucional nº 449, de 2009, por contemplar todos os requisitos constitucionais e regimentais exigidos para sua regular tramitação nesta Casa Legislativa.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2010.

Deputada GORETE PEREIRA  
Relatora

2010\_6349